



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.890 - MG (2012/0088453-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo a intempestividade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal *a quo* não foi prequestionado nos moldes dos artigos tidos por violados, sendo certo que até mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento.
2. Relativamente à prescrição da pretensão executória, o fundamento contido na decisão agravada, também merece ser mantido. Isto porque, o enfrentamento da argumentação sustentada revolve fatos e prova. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.890 - MG (2012/0088453-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA BRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Aparecida Braga e Outros contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustentam as agravantes a reconsideração da decisão pois a tempestividade de um recurso é matéria de ordem pública, cuja análise pode ocorrer em qualquer momento processual, inclusive de ofício, nos termos do julgado AgRg no EREsp 877.640/SP. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida que a pretensão recursal gira em torno da discussão se a perda do processo principal enseja a interrupção da contagem do prazo prescricional, à luz do CPC, do art. 103 da Lei 8.213/1991 e do art. 57 da Lei 3.807/1960.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.890 - MG (2012/0088453-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo a intempestividade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal *a quo* não foi prequestionado nos moldes dos artigos tidos por violados, sendo certo que até mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento.
2. Relativamente à prescrição da pretensão executória, o fundamento contido na decisão agravada, também merece ser mantido. Isto porque, o enfrentamento da argumentação sustentada revolve fatos e prova. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental impugna decisão assim fundamentada *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Braga e Outros, com base no artigo 544 do CPC, em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Primeira Região, assim ementado (e-STJ fl.67):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA DECLARADA. SÚMULA 150 DO STF.

1. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. No caso em tela, em decorrência da aplicação de tal súmula, a prescrição da execução se opera no mesmo prazo de prescrição da ação, de modo que se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 57 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, em vigor quando do ajuizamento da ação ordinária (25.08.1976), prazo este repetido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória.

2. Verifica-se que, ocorrido o trânsito em julgado da sentença exequenda em abril de 1978, o exequente não apresentou os cálculos de liquidação, o que gerou o arquivamento do processo, tendo ele ficado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte até julho de 1996, por mais de vinte e oito anos. Somente então deu início ao processo de execução, com a apresentação da memória dos cálculos e pedido de citação do INSS, ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser acolhida a ocorrência da prescrição superveniente em sede de embargos à execução, nos termos do art. 741, VI, do CPC, sem qualquer ofensa à coisa julgada.

3. Apelação provida para declarar prescrita a execução.

Não houve a oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação: a) aos artigos 183 e 184 do Código de Processo Civil e Súmula 150/STF, por entender que o acórdão recorrido deve ser anulado, eis que a apelação interposta pelo INSS é intempestiva; b) aos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 57 da Lei nº 3.807/60 e às Súmulas 106/STJ e 78 do extinto TFR, por entender que não houve a prescrição da execução, eis que os recorrentes não tiveram culpa na demora, haja vista que os autos do processo de conhecimento foram extraviados pelo próprio Judiciário durante a estruturação e instituição da comarca de João Monlevade-MG.

Contrarrazões às fls. 109/113.

O Presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve o devido prequestionamento da matéria; b) a análise do recurso atrairia o óbice da Súmula 7/STJ; c) não se conhece de recurso especial fundamentado em violação de verbete sumular.

É o relatório. Passo a decidir.

Os agravantes impugnaram devidamente os fundamentos contidos na decisão agravada. Mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito recursal.

Quanto à violação dos artigos 183 e 184 do CPC, nota-se, da leitura do acórdão recorrido, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a intempestividade da Apelação do INSS ou sobre a ausência de culpa dos recorrentes na ocorrência da prescrição da execução, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 111224/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/2/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. 2. A ausência de pré-questionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial, de acordo com as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Incidência da Súmula 83 desta Corte, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1255506/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 10/05/2011)

Ademais, a respeito da alegação dos ora recorrentes de que o acórdão recorrido teria ofendido as Súmulas 150/STF, 106/STJ e 78 do extinto TFR, é entendimento já pacificado nesta Corte Superior de que a violação ou negativa de vigência à súmula não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. A propósito, confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso nobre previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.304.587/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ – DESCABIMENTO – ARTS. 8º, § 2º, E 25 DA LEI 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO RESP. 1.136.144/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

2. Não cabe ao STJ analisar violação de súmulas desta Corte.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.151.21/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.8.2010)

Por fim, quanto à suposta violação dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 57 da Lei nº 3.807/60, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que restou comprovada a inércia dos recorrentes, haja vista que deixaram transcorrer vinte e oito anos entre o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e a instauração do processo executivo, ensejando a prescrição da pretensão executória. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 64):

Conforme se depreende dos autos da ação de conhecimento, a sentença (fl. 28-v dos autos em apenso) foi proferida em 09 de março de 1978 e não houve recurso por parte do autor ou do INSS, tendo ocorrido o trânsito em julgado, portanto, em meados de abril de 1978. Posteriormente, o processo ficou parado de 26 de dezembro de 1988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(carimbo de visto em correição à fl. 37 dos autos em apenso) até 04 de julho de 1996, quando somente então o exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS.

Como visto, transcorreram mais de vinte e oito anos entre o trânsito em julgado da sentença de mérito e a instauração do processo executivo, o que torna irrefutável a ocorrência da prescrição da ação executiva.

Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que 'a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação' (REsp 962.714 - SP). 3. O acórdão recorrido, reconheceu expressamente que os exequentes impulsionaram diligentemente o processo, no sentido de obter os dados necessários para a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

4. Verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 68.089/RN, 2.^a Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

2. A reforma do julgado quanto à prescrição demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1299577/TO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - SÚMULA 282/STF - CITAÇÃO EDITALÍCIA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ausente o debate sobre a responsabilidade de terceiros pela dívida tributária, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 282/STF.

2. É matéria pacífica nesta Corte que a citação por edital tem o condão de interromper o lustro prescricional. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

3. Adentrar no exame da inércia imputável à Fazenda Pública pela incidência da prescrição intercorrente implica na análise do acervo probatório, conduta vedada nesta sede por imposição da Súmula n. 7/STJ.

4. Prejudicado o cabimento do recurso especial pela alínea "c", pois a matéria devolvida - interrupção da prescrição pela citação editalícia - é insuficiente para a mudança no resultado do julgamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido
(REsp 968.525/RS, Relator Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.8.2008)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o tema relativo a intempestividade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal *a quo* não foi prequestionado nos moldes dos artigos tidos por violados, sendo certo que até mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento. Situação diversa consiste na verificação dos pressupostos de conhecimento do recurso originário do próprio STJ, ato esse que consiste em um dever do Julgador.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF.

1. (...)

2. (...)

3. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recuso especial.

4. (...)

5. (...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.425.644/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/5/2012)

Outrossim, relativamente à prescrição da pretensão executória, o fundamento contido na decisão agravada, também merece ser mantido. Isto porque, o enfrentamento da argumentação sustentada revolve fatos e prova. A Súmula 7/STJ deve ser mantida.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1/2/010 -

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

2. (...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o atraso no ajuizamento da ação de execução deveu-se à desídia da parte agravante em fornecer as informações requeridas pelo Juízo da Execução.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 21.312/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0088453-4

**AgRg no
AREsp 169.890 / MG**

Números Origem: 109519981 200201990055344 362000016398

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.